



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ: 19.243.500/0001-82

Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 3352-1286 – E-mail: prefeit@signet.com.br

Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro – 35360-000 – São Pedro dos Ferros-MG

LEI Nº 29/2004.

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS
AOS CONTRIBUINTES QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de São Pedro dos Ferros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos contribuintes sujeitos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é facultado o seu pagamento mensal na forma especificada na Lei Municipal 33/90 - Código Tributário Municipal, observadas as reduções das alíquotas constantes desta Lei

Parágrafo único. O lançamento e cobrança do imposto serão mensais, facultando na forma a ser disposta em regulamento.

Art. 2º. - O regime previsto nesta Lei será adotado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de apuração do ISSQN.

§1º. - É condição imposta ao contribuinte para o seu enquadramento nos incentivos fiscais desta lei, a sua regularidade fiscal perante a Prefeitura Municipal, mediante expedição de CND ou CPND.

§ 2º - Exercida a substituição prevista no *caput* deste artigo deverá ser observado:

I - o regime adotado deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte;

II - o contribuinte deverá permanecer no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento previstas no Art. 4o..

§ 3º - A modalidade de pagamento prevista nesta Lei não se aplica a:

m.c.



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ: 19.243.500/0001-82 - Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 3352-1286 - E-mail: prefeit@signet.com.br

Praça Prefeito Armando Rios, 186 - Centro - 35360-000 - São Pedro dos Ferros-MG

I - recolhimento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, em virtude de substituição tributária;

II - prestação de serviço desacobertadas de documento fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo.

§ 4º - As empresas são obrigadas, na forma e nos prazos fixados em regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais, a:

I - fazer cadastramento fiscal;

II - prestar as declarações exigidas pelo fisco;

III - emitir regularmente documento fiscal para acobertar prestação de serviços que realizarem;

IV - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.

§5º - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser dispensadas, nos casos em couber, da escrituração normal de livros fiscais e da emissão dos demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º. - Haverá redução de tributos incidentes sobre a alíquota de ISSQN prevista no CTM e suas alterações, observada a tabela constante do Anexo I desta Lei.

§1º - A utilização dos benefícios previstos neste artigo dependerá de comprovação da regular situação dos empregados, nos âmbitos previdenciário e trabalhista, sendo que o número de empregados será apurado:

I - tomando-se como base o último dia de cada mês do período de apuração do imposto, para a redução prevista neste artigo, mediante apresentação da GFIP e RE do contribuinte, conforme o caso;

II - considerando-se empregados somente aqueles residentes no Município de São Pedro dos Ferros;

§2º - O total das reduções referidas neste artigo ficarão limitadas a alíquotas constantes do Anexo I desta Lei.

§ 3º - O direito a redução fica condicionado ao recolhimento tempestivo do tributo.

§ 4º - Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de desenquadramento previstas no Art. 4o., o contribuinte terá cancelado, automaticamente, todos os benefícios previstos nesta Lei.

§ 5º - Verificada infração definida no inciso III do Art. 4o., serão suspensos os benefícios previstos nesta Lei, a partir do recebimento do Auto de Infração até a quitação ou o parcelamento do crédito tributário decorrente.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ: 19.243.500/0001-82

Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 3352-1286 – E-mail: prefeit@signet.com.br

Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro – 35360-000 – São Pedro dos Ferros-MG

§ 6º - Para os fins desta Lei, a suspensão de benefícios caracteriza-se pela perda do direito a redução do percentual que seria deduzido do tributo devido, na forma desta Lei, durante o período em que vigorar a suspensão.

Art. 4º. - Perderá os incentivos previstos nesta Lei o contribuinte que:

I - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação ou por extrapolar os limites de receita bruta do art. 1º;

II - praticar ato de supressão ou redução de receita bruta visando o enquadramento nos limites do art. 1º;

III - praticar, de forma reiterada, as seguintes infrações: omitir informação a autoridade fazendária, com vistas a suprimir ou reduzir tributo;

deixar de recolher, no prazo legal, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, valor de tributo, descontado ou cobrado, que deveria recolher aos cofres públicos;

negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, referente a prestação de serviço, efetivamente realizado, ou fornecê-lo em desacordo com a legislação;

IV - praticar ato qualificado em lei como crime contra a ordem tributária;

V - constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou acionista, ou o titular;

VI - causar embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa, não justificada, de exibição de livro e documento de exibição obrigatória;

VII - opuser resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do contribuinte.

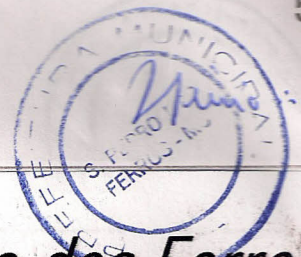
§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, o contribuinte comunicará o fato ao Serviço de Tributação da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

§ 2º - O ISSQN incidente sobre prestação promovida após o fato determinante do desenquadramento será recolhido no prazo previsto na legislação.

§ 3º - Caracteriza a prática de forma reiterada, prevista no inciso III, a constatação, pela terceira vez, mediante ação fiscal, da prática de infração, idêntica ou não, mencionada em qualquer alínea do referido inciso.



m.c.



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ: 19.243.500/0001-82

Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 3352-1286 – E-mail: prefeit@signet.com.br

Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro – 35360-000 – São Pedro dos Ferros-MG

§ 4º - Em qualquer das hipóteses prevista no inciso III, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração que lhe deu origem, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 6º - A retroação do desenquadramento, de que trata o parágrafo anterior, importará em cobrança da diferença existente entre o lançamento dos tributos realizados na forma desta Lei e lançamento segundo a base de cálculo e alíquotas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 5º. - O contribuinte que incorrer em desenquadramento, ficará sujeito às seguintes consequências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

- a) pagamento do tributo devido, desde a data do enquadramento, pelo sistema normal de apuração do imposto ou taxa, conforme o caso, devidamente atualizado;
- b) cancelamento do cadastramento fiscal para fins de aplicação do previsto nesta Lei;

II - sendo a irregularidade apurada pelo fisco, aplicação das penalidades prevista no inciso anterior cumuladas com :

- a) cobrança de multas, cumulada com juros de mora à proporção de 1% a.m., sobre o valor devido, sem qualquer redução;
- b) multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 6º. - O contribuinte que, tendo perdido a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ultrapassar o limite de receita bruta estipulado no art. 1º ou por superveniência de situação impeditiva, se mantiverem enquadradas no regime desta Lei, ficam sujeitas às seguintes consequências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

- a) pagamento do tributo devido, desde a data do enquadramento, pelo sistema normal de apuração do imposto ou taxa, conforme o caso, devidamente atualizado;
- b) cancelamento do cadastramento fiscal para fins de aplicação do previsto nesta Lei;

II - sendo a irregularidade apurada pelo fisco, aplicação das penalidades prevista no inciso anterior cumuladas com :